



PROCESSO Nº 1685542022-2 - e-processo nº 2022.000303438-1

ACÓRDÃO Nº 583/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TOTALNORTE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ICMS NORMAL FRONTEIRA - DENÚNCIA CONFIGURADA - NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO PELO SUJEITO PASSIVO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Faturas geradas em decorrência do ICMS - Normal Fronteira devem ser pagas pelo contribuinte, sendo que de seu inadimplemento ergue-se a exigibilidade do referido imposto estadual além da multa

- No caso dos autos, a falta de enfrentamento do mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou infração não litigiosa, sendo reconhecida a sua condição de devedor, por determinação legal, ficando caracterizada a infração inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 2827/2022-09 (fl. 2), lavrado em 16 de agosto de 2022 contra a empresa TOTALNORTE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, inscrição estadual nº 16.125.414-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 33.389,61 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 22.259,73 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “h”, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 11.129,88 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 16855420222 - e-processo nº 2022.000303438-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: TOTALNORTE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
– GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ICMS
NORMAL FRONTEIRA - DENÚNCIA CONFIGURADA -
NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO
PELO SUJEITO PASSIVO - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Faturas geradas em decorrência do ICMS - Normal Fronteira devem ser pagas pelo contribuinte, sendo que de seu inadimplemento ergue-se a exigibilidade do referido imposto estadual além da multa
- No caso dos autos, a falta de enfrentamento do mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou infração não litigiosa, sendo reconhecida a sua condição de devedor, por determinação legal, ficando caracterizada a infração inserta na inicial.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002827/2022-09, lavrado em 16 de agosto de 2022, contra a empresa TOTALNORTE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>
Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:
ART. 106, I, "H", DO RICMS-PB

Foram dados como infringidos o Art. 106, do RICMS-PB, aprovado p/ Decreto. nº. 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 33.389,61 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 22.259,73 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS e



R\$ 11.129,88 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Após cientificada pessoalmente, em 02/09/2022 conforme anexo às fls. 11-12, apresentando impugnação, às fls. 14 a17. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- (i) Que a inclusão do nome dos sócios da empresa como responsáveis sem prévia fundamentação é considerada ilegal, pois, em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações assumidas em seu nome;
- (ii) Que o CTN estabelece que os sócios só são pessoalmente responsáveis pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- (iii) Os pressupostos para inclusão do nome dos sócios na certidão de Dívida Ativa não estão presentes.

Ao final, a autuada solicita a exclusão imediata dos nomes dos sócios do procedimento administrativo fiscal, sob pena de nulidade do auto de infração.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e foram conclusos, oportunidade na qual foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS exigido através de faturas não quitadas pelo contribuinte.

A inclusão dos nomes dos sócios no rol dos responsáveis/interessados não se constitui em ilegalidade, tendo em vista se tratar apenas de medida para que possa ser analisada a existência ou não da responsabilidade pessoal dos referidos sócios, quando da fase executória da dívida fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 19/05/2023, a autuada interpôs recurso voluntário por meio do qual reapresenta os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando o seguinte:

- A julgadora fiscal entendeu que a inclusão do nome dos sócios na qualidade de responsável/interessado consiste em medida para que, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal, possa ser analisada a existência ou não da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração;
- Ocorre que tal premissa está completamente equivocada. É justamente no âmbito do Procedimento Administrativo Tributário que se deve apurar a responsabilidade pessoal dos sócios pelos créditos tributários imputados



à empresa pelo Fisco Estadual, para, só então, incluí-los como corresponsáveis da dívida tributária, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, requer-se a reforma da decisão da douta Julgadora Fiscal, devendo ser determinada a exclusão imediata dos nomes dos sócios (Marcelo Xavier Sitônio e Valentina Xavier Sitônio) do Procedimento Administrativo Fiscal, sob pena de nulidade do Auto de Infração n. 93300008.09.00002827/2022-09.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta Corte, o recurso de voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 (fl. 2), lavrado em 16 de agosto de 2022 contra a empresa TOTALNORTE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, inscrição estadual nº 16.125.414-4.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

O crédito tributário decorre da denúncia de falta de recolhimento do ICMS, sobre a entrada de mercadorias (ICMS NORMAL FRONTEIRA), tendo em vista o contribuinte não ter procedido ao pagamento do imposto concernente as operações de que tratam as faturas juntadas aos autos às fls. 5 a 10, infringindo o RICMS/PB em seus artigos abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – antecipadamente:

(...)

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

(...)

§ 6º O recolhimento previsto nas alíneas “h” e “j”, do inciso I deste artigo, salvo exceções expressas, será:

I - nas operações destinadas a estabelecimentos comerciais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido de percentual de 20% (vinte por cento), assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração quando da efetiva entrada da mercadoria;



II - nas operações destinadas a estabelecimentos industriais, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 do Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal, ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do 311 transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal quando da efetiva entrada da mercadoria;

III - nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação própria ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal. § 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g” “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.

(...)

Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo, 82, II, “e”, dispõe como medida punitiva multa por descumprimento de obrigação tributária principal, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento)

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sede de impugnação, assim como em seu recurso voluntário, o único argumento apresentado diz respeito relativamente a exclusão imediata dos nomes dos sócios do procedimento administrativo fiscal, sob pena de nulidade do auto de infração

Registre-se que a matéria foi objeto da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido devidamente enfrentada pela instância prima.

Considerando a objetividade com que a diligente julgadora fiscal se manifestou sobre o tema, peço vênias para reproduzir o seguinte fragmento da sentença monocrática:

“A inclusão do nome dos sócios na qualidade de responsável/interessado consiste em medida para que, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal, possa ser analisada a existência ou não da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, e, assim, sejam tomadas as providências cabíveis, até porque a inclusão do nome de quaisquer pessoas na certidão de dívida ativa não pode ser feita, em regra, sem que esta tenha tido



a garantia em participar do procedimento administrativo fiscal correspondente, que deve observar a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar que a estes, neste momento processual, está sendo imputada a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários ora em análise. Tal responsabilização poderá ocorrer nas fases posteriores relativas à execução dos créditos tributários.

Assim, nego o pedido de exclusão do nome dos sócios do auto de infração, pois não há ilegalidade na indicação desses como responsáveis/interessados, tendo em vista que se constitui apenas de medida para que possa ser analisada a existência ou não da responsabilidade pessoal dos referidos sócios, posteriormente, na fase executória da dívida fiscal”.

Conforme pontuou a diligente julgadora monocrática e após análise do recurso voluntário, se legitima que a autuada não apresentou alegações de mérito quanto à irregularidade constatada de falta de recolhimento do imposto de que trata as operações autuadas, apenas se pronunciou quanto à inclusão do nome dos sócios da empresa no auto de infração, defendendo ser ilegal e sem prévia fundamentação, solicitando a exclusão do procedimento administrativo fiscal.

Pois bem. No Auto de Infração ora em análise, os sócios-administradores foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o crédito tributário apurado.

Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios-administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Portanto, não há necessidade de se registrar, expressamente, no dispositivo do voto, a exclusão dos sócios do polo passivo.

Mostrando-se alinhado a este entendimento, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba vem se posicionando nos seguintes termos:

Acórdão 125/2018
Processo Nº 001.929.2015-4
Recurso VOL/CRF Nº343/3016
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.



Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.
Relatora: Cons.^a. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária.

(...)

Outrossim, além da inércia do contribuinte na oportunidade de sua impugnação, quanto ao mérito da acusação, da mesma forma se comportou na segunda oportunidade legal para a realização de sua defesa, que foi no recurso voluntário, caracterizando, no meu entender, infração não litigiosa, e o seu reconhecimento do crédito tributário constituído, consoante a norma processual infra citada.

É o que se extrai do artigo 77, §1º, da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g. n.)

Portanto, por todo exposto, rejeito o pedido de nulidade da recorrente, por entender que não houve cerceamento de seu direito de defesa, em nenhum momento processual, mas sim, sua inércia em enfrentar o mérito da acusação, o que torna a infração



não litigiosa, implicando no seu reconhecimento da condição de devedor, por determinação legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 2827/2022-09 (fl. 2), lavrado em 16 de agosto de 2022 contra a empresa TOTALNORTE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, inscrição estadual nº 16.125.414-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 33.389,61 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 22.259,73 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “h”, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 11.129,88 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de novembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora